

JOHN RAWLS E A JUSTIÇA COMO EQUIDADE: Algumas divergências feministas acerca de seu pensamento

John Rawls and Justice as Equity: some feminist disagreements about his thinking

Vanessa Santos do Canto¹ 

¹ Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), no ano de 2006. Mestre em Serviço Social pela mesma Universidade no ano de 2009. Doutoranda em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC-Rio com previsão de conclusão no mês de julho de 2020. Professora do Centro Universitário Geraldo di Biase (UGB) desde o ano de 2012. Email: nscanto@yahoo.com.br

RESUMO

O presente artigo apresenta alguns aspectos da concepção de justiça proposta por John Rawls. Aborda a concepção de justiça formulada em *Uma Teoria da Justiça* como revitalização da teoria contratual. Destaca algumas questões importantes relativas à reformulação de sua concepção de justiça ao tratá-la a partir de uma perspectiva política. A partir dessas considerações são apresentadas algumas críticas feministas acerca dos pressupostos sobre os quais autor alicerça sua teoria, bem como, as possíveis omissões no que se refere às questões de gênero. O objetivo do trabalho consiste em destacar a importância do pensamento do autor para os debates contemporâneos acerca da liberdade, da igualdade e da diferença nas sociedades democráticas contemporâneas, sob o prisma do gênero. Para alcançar este objetivo a pesquisa utiliza método dedutivo e revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Justiça; Liberdade; Igualdade; Feminismo

ABSTRACT

This article presents some aspects of John Rawls's conception of justice. It approaches the conception of justice formulated in *A Theory of Justice* as revitalization of contract theory. It highlights some important questions concerning the reformulation of his conception of justice by treating it from a political perspective. From these considerations some feminist criticisms are presented about the assumptions on which the author bases his theory, as well as the possible omissions regarding gender issues. The aim of this paper is to highlight the importance of the author's thinking for contemporary debates about freedom, equality and difference in contemporary democratic societies, from the perspective of gender. To achieve this objective, the research uses a deductive method and a bibliographical review.

Keywords: Justice; Freedom. Equality. Feminism

1 INTRODUÇÃO

Em 1971, John Rawls publicou o seu livro *Uma Teoria da Justiça* no qual defende que a justiça se relaciona com todos os âmbitos da vida humana. Esta obra causou grande impacto nos debates filosóficos e políticos não apenas do cenário anglo-saxão, mas em várias partes do mundo. Tal impacto pode ser mais bem compreendido ao se ter em mente a crise cada vez mais evidente, a partir da segunda metade dos anos de 1970, dos sistemas de proteção social desenvolvidos no período subsequente a Segunda Guerra Mundial, na Europa e nos Estados Unidos, que ficaram conhecidos como Estados de Bem-Estar Social.

Neste sentido, o liberalismo igualitário de Rawls propõe uma perspectiva de justiça que diverge da concepção de libertários como Nozick e se aproxima mais da concepção social-democrata europeia. Liberais como Rawls defendem a adoção de medidas que possibilitem a igualdade de oportunidades. Contudo, as críticas sofridas fizeram com que Rawls revisasse sua teoria, a fim de torná-la mais consistente e melhor atender aos seus propósitos. Sua pretensão é de aplicá-la à política. Então, mais de vinte anos depois, em 1993 lança seu *Liberalismo Político*.

No *Liberalismo Político* Rawls busca propor uma resposta às questões relativas à estabilidade das instituições de democracias representativas nas quais existem grandes divergências acerca dos princípios fundamentais que devem orientar as medidas que possibilitem a igualdade de oportunidades entre os seus cidadãos. Então, desenvolve uma concepção de consenso que propicie um mínimo de coesão social diante das diversas doutrinas morais abrangentes presentes em uma sociedade.

Desta forma, o presente artigo apresentará algumas das objeções apresentadas à teoria de John Rawls a partir da perspectiva feminista. Em primeiro lugar, apresentaremos a Teoria da Justiça elaborada por Rawls e, em seguida, as reflexões elaboradas no livro *Liberalismo Político*. Então, será abordada a crítica realizada por Carole Pateman em relação ao que denomina de omissão do contrato sexual como parte integrante da doutrina do contrato social. Em seguida, serão apresentadas as observações formuladas por Nancy Fraser acerca do contrato sexual. Em terceiro lugar, serão apresentadas algumas considerações de Susan Okin acerca da concepção de justiça e de família elaborada por John Rawls. A pesquisa utiliza método dedutivo e revisão bibliográfica.

2 UMA TEORIA DA JUSTIÇA COMO ATUALIZAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Rawls considera que a justiça é a primeira virtude das instituições sociais. Propõe uma teoria da justiça que atenda aos anseios da cooperação social, tendo como objeto primário a estrutura básica da sociedade¹. Elabora uma teoria da justiça que possibilite uma generalização que eleve o nível de abstração da tradicional teoria acerca do contrato social, tal como formulada por filósofos como Locke, Rousseau e Kant.

A situação inicial é delimitada por procedimentos que têm por objetivo a elaboração de um acordo original sobre os princípios de justiça. Seu objetivo é oferecer uma opção às doutrinas utilitaristas², intuicionistas racionais³ e perfeccionistas⁴ que têm dominado o pensamento filosófico e político anglo-saxônico. Além disso, sua preocupação também se volta para a segurança e estabilidade das instituições sociais, na medida em que considera que as doutrinas morais abrangentes não permitem a escolha de princípios que possibilitem organizar uma sociedade bem ordenada.

Nesse sentido, as reflexões de Rawls se voltam para as sociedades democráticas. Parte do pressuposto de que uma sociedade é uma associação que se caracteriza tanto por um conflito quanto por uma identidade de interesses. E, é justamente nos casos de conflitos de interesses que se faz necessária a eleição de certos princípios de justiça que possibilitem a escolha dentre os diferentes arranjos que determinam a divisão de vantagens e que permitam uma correta distribuição dos recursos produzidos por uma sociedade. Rawls (2008) afirma que estes são princípios de justiça social.

¹ Segundo Silveira (2007): “Sua teoria da justiça como equidade parte de um pressuposto ético motivacional, com a pergunta pelas razões para o compromisso enquanto membro de uma comunidade moral, defendendo a tese da co-originalidade de liberdade (*liberty*) e igualdade (*equality*) em uma sociedade marcada pelo pluralismo razoável (*reasonable pluralism*) de doutrinas abrangentes (*comprehensive doctrines*), visando fornecer uma orientação filosófica e moral para as instituições democráticas” (p. 169).

² Ao tratar do utilitarismo no desenvolvimento de sua teoria da justiça, Rawls utiliza como parâmetro para sua discussão a doutrina clássica tal como formulada por Henry Sedgwick por considerá-la a mais clara e acessível.

³ O intuicionismo racional está ligado à tradição do direito natural e afirma a ordem natural superior e prévia aos agentes, sendo-lhes acessível através de uma “reflexão moral adequada” (VITA, 1992). Segundo Vita (1992): “Rawls recusa o intuicionismo racional tanto porque considera que não há fatos morais quanto pela modalidade de pessoa adotada por essa modalidade de reflexão moral: as pessoas são vistas não como agentes mas e sim como meras conhecedoras de uma ordem moral prévia. Em contraste com isso, Rawls nega que aquilo que deva contar como moralmente relevante possa ser suposto como existente, conseqüentemente, um padrão moral que assegure direitos inalienáveis aos indivíduos só poderá surgir de um procedimento de *construção*” (p. 09)

⁴ O perfeccionismo consiste em “uma perspectiva moral que busca responder à indagação acerca do que seja uma vida boa, reconhecendo, como ponto de partida, que pelo menos algumas atividades, capacidades ou formas de relações humanas possuem um valor não instrumental por razões que independem dos estados mentais atuais ou potenciais do agente.

Para Rawls (2008), uma sociedade bem ordenada é aquela que não apenas promova o bem de seus membros, mas que seja regulada por certos princípios de justiça. O autor sustenta que seria necessária uma concepção pública de justiça em uma sociedade bem ordenada. Mas, normalmente, ocorre a discussão acerca do que é justo ou injusto. Na medida em que os princípios de justiça a serem escolhidos visam ao estabelecimento de uma sociedade bem ordenada, então, Rawls afirma que o objeto primário da justiça é a estrutura básica da sociedade. Por estrutura básica da sociedade ele compreende

[...] o modo como as instituições sociais mais importantes distribuem os direitos e deveres fundamentais e determinam a divisão das vantagens provenientes da cooperação social. Por instituições mais importantes entendo a constituição política e as principais disposições econômicas e sociais. Assim, a proteção jurídica da liberdade de pensamento e da liberdade de consciência, mercados competitivos, a propriedade privada dos meios de produção e a família monogâmica são exemplos de instituições sociais mais importantes (RAWLS, 2008, p. 08).

Entretanto, é importante destacar que, por um lado, o autor se volta para a possibilidade de se formular uma concepção razoável da justiça para a estrutura básica da sociedade, concebida como um sistema fechado, isolado de outras sociedades e, por outro lado, somente examina os princípios da justiça que poderiam regular uma sociedade bem ordenada. Ao abordar os princípios de justiça de uma sociedade bem ordenada enquanto um ideal social, Rawls (2008) afirma que o objeto do acordo original do contrato social é o estabelecimento dos princípios de justiça de uma sociedade bem ordenada. Rawls (2008) ressalta que os dois princípios de justiça são:

Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao sistema mais extenso de iguais liberdades fundamentais que seja compatível com um sistema similar de liberdade para as outras pessoas.

Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem estar dispostas de tal modo que tanto (a) se possa razoavelmente esperar que estabeleçam em benefício de todos como (b) estejam vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos. (RAWLS, 2008, p. 73).

Em outras palavras, esses princípios eleitos em uma situação hipotética de igual liberdade compõem a concepção de justiça que Rawls (2008) denomina de *justiça como equidade*. O autor destaca que a posição hipotética de igual liberdade corresponde ao estado de natureza da teoria contratual tradicional⁵. Nesta situação ninguém conhece seu lugar na sociedade, sua posição, classe

⁵ Rawls (2008) destaca que embora possa haver objeções no que se refere à utilização do termo contrato no âmbito de teorias morais, considera que: “O mérito da terminologia contratual é que transmite a ideia de que se podem conceber

ou *status* social; tampouco qual é a sua parte na distribuição de vantagens e capacidades naturais, suas concepções acerca do bem e as capacidades psicológicas dos membros dessa sociedade. Ou seja, os princípios de justiça são eleitos sob o que denomina de *véu da ignorância*.

Rawls (2008) considera que esta situação inicial é a adequada para o estabelecimento de acordos originais justos, na medida em que as partes estabelecem os princípios que irão reger a sociedade a partir de uma relação equitativa, enquanto seres morais e racionais mutuamente desinteressados. E, a concepção de racionalidade empregada é aquela derivada da teoria econômica na qual os meios empregados visam atingir os fins a que se propõem as partes do acordo original⁶.

Ressalta que a justiça como equidade consiste em uma interpretação da situação inicial e do problema da eleição dela decorrente, bem como de um conjunto de princípios sobre os quais haverá certo acordo. E considera que de acordo com a sua aceitação junto às pessoas, os princípios de justiça deverão ser hierarquizados⁷. Assim, Rawls (2008) considera que alguns princípios a serem eleitos correspondem a algumas concepções acerca da justiça, tais como aqueles relacionados à intolerância religiosa e à discriminação racial, que seriam juízos provisórios. Por outro lado, existe menos segurança no que se refere à distribuição de riqueza e autoridade.

Diante dessas questões, o autor afirma que é necessário, sob certas condições, alterar os parâmetros da situação inicial ou revisar os juízos provisórios existentes que denomina de *equilíbrio reflexivo*. Neste sentido, Rawls (2008) afirma que se trata de “um equilíbrio porque finalmente nossos princípios e juízos coincidem; e é reflexivo, pois, sabemos a que princípios se ajustam nossos juízos reflexivos e conhecemos as premissas que lhes deram origem (p. 25)”.

A perspectiva de Rawls (2008) se diferencia das doutrinas teleológicas tais como as utilitaristas nas quais o bem pode ser definido de maneira independente do que é correto. Para o autor, a sua concepção de justiça é deontológica porque consiste na interpretação do correto como maximização do bem. O autor destaca que sua proposta de justiça como equidade se distingue do utilitarismo porque a justiça tem preponderância sobre as concepções do bem; ao contrário do

os princípios de justiça como princípios que seriam escolhidos por pessoas racionais, e de que as concepções de justiça se pode exemplificar e justificar dessa maneira” (p. 34).

⁶ Neste contexto, o autor sustenta que o princípio da utilidade é incompatível com uma perspectiva de cooperação social estabelecida entre pessoas iguais que têm por objetivo a realização de seus benefícios mútuos, ou seja, é incompatível com uma noção de reciprocidade que permeia a ideia de uma sociedade bem ordenada.

⁷ Dessa maneira, o problema da justificação será resolvido a partir da elaboração de um problema de deliberação que consiste em saber quais são os princípios racionais a serem adotados em determinada situação contratual de acordo com certas condições.

utilitarismo que considera a sociedade como eleição de cada indivíduo. A justiça como equidade supõe que os princípios da justiça são o objeto de um acordo original.

A partir de suas considerações acerca das teorias utilitaristas Rawls (2008) passa a analisar o intuicionismo. Afirma que as teorias intuicionistas tanto podem ser teleológicas quanto deontológicas segundo sua concepção ética. Para ele, o problema das teorias intuitivas é que não permitem uma explicação sistemática dos juízos acerca do justo e do injusto. Dessa forma, a concepção de justiça como equidade (tanto quanto o utilitarismo) evita o recurso à intuição na elaboração de princípios explícitos que permitam enfrentar o problema da prioridade. Contudo, destaca que se, por um lado não é possível descartar completamente a intuição, por outro, é possível reduzir seu impacto utilizando alguns procedimentos.

Assim, afirma a superioridade de sua teoria em relação às concepções morais tradicionais, pois, considera que, em sua maioria, são intuicionistas ou se referem a um único princípio enquanto a sua proposta utiliza uma ordenação serial. Ou seja, para Rawls (2008) é preciso aperfeiçoar as doutrinas existentes de maneira que uma teoria da justiça possa orientar os sentimentos morais de uma sociedade e possibilitar a solução de algumas questões que necessitam da formação de um juízo de valor a respeito de determinado problema.

3 UMA CONCEPÇÃO POLÍTICA, NÃO METAFÍSICA DE JUSTIÇA

Como foi anteriormente afirmado, a distância existente entre a publicação de *Uma Teoria da Justiça* do *Liberalismo Político* é marcada por intensos debates no âmbito da filosofia política. Assim, Rawls revisa sua teoria e apresenta sua concepção de justiça como equidade em uma perspectiva substantiva. No texto *Justiça como equidade*, Rawls (1992) apresenta algumas redefinições importantes no que se refere à concepção de justiça apresentada em *Uma Teoria da Justiça*. Argumenta que sua proposta busca evitar proposições filosóficas relativas às ideias de verdade universais, e, de uma essência imutável das pessoas. Rawls deseja se afastar de certas concepções filosóficas e metafísicas, pois considera que “a concepção pública de justiça deve ser política, e não metafísica” (p. 26).

Seu objetivo é discutir a forma através da qual algumas ideias intuitivas que estruturam a sua concepção de justiça como equidade pode ser combinada em uma concepção política de justiça destinada a uma democracia constitucional. Afirma que uma concepção política de justiça é uma

concepção moral elaborada para as instituições políticas, sociais e econômicas que deve ser aplicada à estrutura básica da sociedade (RAWLS, 1992).

Destaca que uma concepção pública de justiça destinada a um Estado democrático moderno não pode se fundar em uma base moral geral, na medida em que as condições de sua emergência remetem ao desenvolvimento do princípio da tolerância decorrente das guerras de religião e da Reforma, bem como da expansão do governo constitucional. Estes acontecimentos se refletem no fato de que uma concepção de justiça política “tem de dar espaço a uma diversidade de doutrinas e a uma pluralidade de concepções conflitantes e, na verdade, incomensuráveis do bem tal como adotados pelos membros das sociedades democráticas existentes” (RAWLS, 1992, p. 28).

Além disso, deseja que sua concepção política de justiça possa ser amparada pelo que denomina de *consenso sobreposto*, ou seja, “por um consenso incluindo todas as doutrinas filosóficas e religiosas opostas que podem persistir e atrair adeptos numa sociedade democrática constitucional mais ou menos justa” (RAWLS, 1992, p. 28).

Rawls (1992) reitera sua consideração realizada em *Uma Teoria da Justiça* no sentido de que deseja elaborar uma base mais sólida para os princípios constitucionais e liberdades fundamentais do que a que tem sido oferecida pelas abordagens utilitaristas. E, ao refletir acerca do papel a ser desempenhado pela filosofia política numa sociedade democrática afirma que nos últimos séculos a trajetória do pensamento democrático tem revelado não ser possível estabelecer um acordo sobre as instituições básicas de uma “democracia constitucional que especifiquem e assegurem os direitos e liberdades básicos dos cidadãos e atendam às demandas de igualdade democrática quando os cidadãos são considerados pessoas livres e iguais” (RAWLS, 1992, p. 29).

Segundo o autor, essa divergência se deve a um conflito existente na tradição do pensamento democrático, na corrente relacionada à Locke (referentes às liberdades individuais) que estaria mais ligada às liberdades dos modernos e aquela associada à Rousseau, na qual são enfatizadas as liberdades dos antigos (ligados aos valores políticos e à vida pública). Diante disto, Rawls (1992) busca desenvolver uma teoria que possibilite resolver a tensão entre as duas tradições a partir do estabelecimento de dois princípios de justiça, quais sejam liberdade e igualdade e especificar o ponto de vista que justifique a preponderância desses princípios de justiça em detrimento de outros. Dessa forma, a questão fundamental consiste em saber como se pode descobrir uma base pública do acordo político.

Rawls (1992) afirma que tenta evitar os problemas acerca da verdade, do realismo e do subjetivismo no que se refere aos valores morais e políticos a partir do que denominou de *construtivismo kantiano*⁸. Reitera o argumento no sentido de que se deve aplicar o princípio da tolerância à própria filosofia. E espera que a partir do que denomina de método de esquivas, “as diferenças existentes entre visões políticas concorrentes possam pelo menos ser moderadas, senão inteiramente removidas, de tal maneira que a cooperação social com base no respeito mútuo possa ser mantida” (RAWLS, 1992, p. 34).

Diante dessas considerações, Rawls (1992) especifica a ideia de cooperação social a partir de três elementos, quais sejam: 1) a cooperação é distinta da atividade meramente coordenada socialmente e se funda em normas e procedimentos reconhecidos publicamente e aceitos para regulação de condutas; 2) envolve a ideia de termos de cooperação equitativos na qual é perpassada pela ideia de reciprocidade e mutualidade; 3) requer uma ideia de vantagem racional, ou bem de cada participante de uma sociedade democrática.

Ao formular a ideia de cooperação social nestes termos, Rawls (1992) propõe uma concepção política de pessoa adequada à justiça como equidade. Neste sentido, sustenta que “uma pessoa é alguém que pode ser um cidadão, isto é, um membro plenamente cooperativo da sociedade ao longo de uma vida completa (p. 37)”. Em outras palavras, são pessoas livres, na medida em que possuem capacidades morais e da razão e iguais por possuírem tais capacidades em um grau que possibilite sua plena participação na sociedade. Ao associar essas capacidades a um sistema equitativo de cooperação social são atribuídas as capacidades de um senso de justiça e a de uma concepção do bem.

Contudo, tais capacidades devem ter por objetivo o estabelecimento da estrutura básica da sociedade que tem por objetivo um sistema equitativo de cooperação social. Então, é preciso saber qual é a concepção tradicional de justiça mais apropriada para a realização dos princípios da liberdade e da igualdade. Dessa forma, Rawls (1992) considera que “os termos equitativos da cooperação social são concebidos como objeto de um acordo entre os participantes da cooperação,

⁸ Rawls (2000) desenvolve sua ideia acerca de um construtivismo kantiano na conferência III, na medida em que sua preocupação se volta para uma concepção política de justiça em detrimento de uma doutrina moral abrangente. Apesar de reconhecer que as perspectivas construtivistas possam ocupar um lugar legítimo no âmbito da filosofia moral e política, também possuem certa afinidade com as ideias construtivistas na filosofia da matemática. Afirma que “o construtivismo político resulta da união entre a razão prática, as concepções apropriadas de sociedade e pessoa e o papel público dos princípios de justiça” (p. 153).

isto é como objeto de um acordo entre pessoas livres e iguais enquanto cidadãos nascidos na sociedade em que vivem suas vidas” (p. 39).

Nesse sentido, Rawls (1992) afirma que as condições adequadas para a formação de um acordo válido somente ocorrem quando as partes se encontram na posição original delimitada por ele denominada de *véu da ignorância*⁹. Tal artifício de representação atribui um caráter não histórico e hipotético ao acordo que “serve como meio de reflexão pública e auto-esclarecimento” (p. 43). Segundo o autor, a justiça como equidade busca identificar o núcleo de um consenso sobreposto que possa garantir um regime constitucional justo de maneira que as doutrinas filosóficas, religiosas e morais aceitem a justiça como equidade à sua maneira (RAWLS, 1992).

4 CRÍTICAS FEMINISTAS À TEORIA DE JOHN RAWLS

A concepção de justiça formulada por John Rawls provocou inúmeras controvérsias no âmbito das teorias filosóficas e políticas¹⁰. Por sua vez, a revitalização da teoria do contrato a partir dos anos de 1970 gerou inúmeras divergências no interior do debate feminista. Um dos livros que retomam a renovação desse interesse é o livro *O contrato sexual* de Carole Pateman.

⁹ É importante destacar que para Rawls (1992) a concepção de um véu da ignorância “não tem implicações metafísicas concernentes à natureza do Eu; não supõe que o Eu seja ontologicamente anterior aos fatos sobre as pessoas de cujo conhecimento excluimos as partes” (p. 43).

¹⁰ As críticas provêm de distintas tradições filosóficas daquela a qual se liga o filósofo moral de inspiração analítica. Jürgen Habermas, por exemplo, está ligado a filosofia e a sociologia da Escola de Frankfurt. Habermas (1998) inicia sua crítica a Rawls a partir da retomada que este último faz da obra de Kant em *Uma Teoria da Justiça* no que se refere às questões relativas às condições necessárias a uma vida justa em comum, ao mesmo tempo em que não assume todos os aspectos da filosofia transcendental kantiana. Entretanto, as objeções de Habermas (1998) são direcionadas mais especificamente ao *Liberalismo Político*. A primeira crítica se refere ao desenho da posição original como meio adequado para “explicar e assegurar o ponto de vista do juízo imparcial de princípios de justiça entendidos deontologicamente” (p. 43). A segunda se relaciona com a necessidade de separação mais rigorosa entre questões de fundamentação e de aceitação. E, por fim afirma que ausência de rigor acerca destes pontos faz com que Rawls não consiga realizar sua intenção de conciliar a liberdade dos modernos com a dos antigos. Também devem ser citados autores comunitários como Taylor (2000). Para ele, apesar das diferenças que marcam liberais e comunitários podem ser encontrados muitos propósitos comuns aos debates por eles travados. Neste sentido, realiza suas considerações acerca das questões ontológicas (fatores que explicam a vida social) e de defesa (relacionada à posição moral ou política adotada por cada uma das vertentes teóricas), a fim de explicitar os pontos de divergência e de convergência entre liberais e comunitários. Além disso, uma boa síntese da teoria da justiça de John Rawls, bem como do debate travado com autores comunitários como Charles Taylor, Michael Sandel e Michael Walzer e liberais como Jürgen Habermas pode ser encontrada em Silveira (2007). Para uma leitura comunista da obra de Rawls e a crítica às apropriações realizadas por alguns filósofos consultar Negri (2004). O filósofo italiano propõe uma leitura de *Uma Teoria da Justiça* com uma abordagem que se distancia da geometria moral rawlsiana e se dedica à análise do que denomina interpretações pós-modernas da ordem jurídica e a comunitária que propõe uma “concepção forte do Estado, capaz de subsumir efetivamente o terreno social na sua ordem” (p. 45). Neste sentido, consultar especificamente o capítulo 2 intitulado *O direito pós-moderno e o enfraquecimento da sociedade civil*.

O referido livro não se dedica exclusivamente à teoria de John Rawls, mas seu argumento é interessante no sentido de que se possam estabelecer algumas relações com algumas teóricas feministas que podem ser consideradas ligadas à vertente do feminismo liberal¹¹. Pateman (1993) sustenta que os indivíduos masculinos livres e iguais das páginas do contrato social formam um conjunto bastante heterogêneo. Entretanto, afirma que John Rawls consegue abranger tal espectro que vai desde Rousseau a Ian Buchanan na sua versão do contrato social e destaca que:

[...] conforme Rawls afirmou recentemente, o objetivo da argumentação calcada na condição original – o equivalente do estado natural em Rawls – é obter a solução desejada. O que normalmente não se reconhece, entretanto, é que a “solução desejada” abranja o contrato sexual e o direito patriarcal sobre as mulheres (PATEMAN, 1993, p. 69).

A autora destaca que, se para os autores clássicos as capacidades e os atributos variam de acordo com o sexo, nas revisões contemporâneas da teoria do contrato social, as relações sexuais são perdidas de vista. Pateman (1993) considera que em *Uma Teoria da Justiça*, Rawls segue Kant no que se refere às partes da condição original que são seres pensantes. Entretanto, considera que a tarefa de Rawls “é encontrar um retrato da condição original que confirme ‘nossas’ intuições a respeito das instituições existentes, as quais contêm relações patriarcais de subordinação” (PATEMAN, 1993, p. 70).

A crítica da autora se volta para o fato de que as partes da condição original desconhecem todos os seus aspectos característicos, mas são livres e iguais com a capacidade moral de compor, modificar ou atingir uma concepção de prosperidade que envolve uma visão de si mesmos enquanto fontes de representação justas e responsáveis por suas consequências.

¹¹ O liberalismo clássico defende a liberdade como um valor fundamental. As feministas liberais compartilham dessa crença. Concebem a liberdade como autonomia pessoal. “Feministas liberais afirmam que o exercício da autonomia pessoal depende de certas condições que permitam que mulheres orientem sua vida de forma autônoma e que são insuficientemente presentes nas suas vidas, ou que os arranjos sociais muitas vezes não conseguem respeitar a sua autonomia pessoal. Também afirmam que as necessidades e interesses das mulheres não estão suficientemente refletidas nas condições básicas sob as quais vivem, e, que essas condições carecem de legitimidade porque as mulheres estão insuficientemente representadas nos processos de auto-determinação democrática. Feministas liberais defendem que os défices de autonomia como estes são devidos ao “sistema de gênero” (OKIN, 1989, p. 89), ou a natureza patriarcal de tradições e instituições herdadas, e que o movimento das mulheres deve trabalhar para identificar e corrigi-los. Como a proteção e a promoção da autonomia dos cidadãos é o papel adequado do Estado sob o ponto de vista liberal, feministas liberais defendem que o Estado pode e deve ser aliado de movimento das mulheres na promoção da autonomia das mulheres. Há discordância entre as feministas liberais, no entanto, sobre o papel da autonomia pessoal na boa vida, o papel apropriado do Estado, e como o feminismo liberal poderia ser justificado” (BAHER, 2013).

A questão fundamental para Pateman (1993) é que este artifício de representação pode representar todas as outras partes, inclusive como pessoa alheia ao caso. Assim, as “partes de Rawls simplesmente pensam e fazem sua escolha [...] e assim seus corpos podem ser desconsiderados. O representante é assexuado” (PATEMAN, 1993, p. 71). Segundo a autora a condição original de Rawls é abstração lógica rígida e imutável, em contraste com os teóricos clássicos do contrato original, o estado natural de Rawls não se apresenta como um retrato vívido.

Entretanto, Fraser (1993) considera que a abordagem de Pateman (1993) reduz a dimensão da subordinação de gênero à dominação masculina, que se expressaria através uma relação diádica de poder entre dois indivíduos no qual o homem comanda a fêmea ao estabelecer uma relação mestre/escravo. Afirma que tal ideia aparece em duas diferentes perspectivas de análise. Em primeiro lugar, na figura do contrato sexual que se configura como uma sombra por trás do mito da teoria do contrato social clássico. Em segundo lugar, nos contratos cotidianos da sociedade contemporânea. Estes últimos envolvem “a propriedade na pessoa” e inclui o contrato de trabalho, o contrato de casamento, o de barriga de aluguel e o que Pateman (1993) denomina de contrato de prostituição.

Estes dois aspectos do contrato sexual possuem um significado cultural e simbólico no qual a perspectiva diádica da relação mestre/escravo formulada por Pateman (1993) constrói os significados da masculinidade, feminilidade, sexualidade e diferença sexual. Traduz-se, então, no padrão simbólico da cultura patriarcal. Contudo, Fraser (1993) sustenta que os contratos firmados na sociedade contemporânea não podem ser compreendidos segundo este modelo. Adota uma posição contrária à assimilação do contrato à sujeição, da comodificação ao comando, apesar de levar em consideração o fato de que o contrato não ser emancipatório em si mesmo¹².

Neste sentido, Fraser (1993) adota a perspectiva desenvolvida por Susan Okin, no que se refere ao contrato de casamento, e o caracteriza como “um ciclo socialmente causado e distintamente assimétrico pela vulnerabilidade do casamento” (FRASER, 1993, p. 175). Neste círculo, as responsabilidades tradicionais são as responsáveis pelas desvantagens apresentadas pela mulher no mercado de trabalho que exacerba a desigualdade econômica e o poder desigual na família.

¹² Entretanto, é importante ressaltar que Fraser (1993) considera que o contrato pode ser emancipatório em alguns casos. Apresenta como exemplo o caso do contrato de trabalho que pode emancipar mulheres que trabalham sujeitas ao regime de trabalho familiar. Ressalta que é importante ter em mente as diferenças entre mulheres do campo e da cidade.

Por sua vez, Okin (2005) aborda o desenvolvimento das críticas feministas ao trabalho de John Rawls e enfoca dois dos principais argumentos, quais sejam o de que a família como instituição básica da sociedade deve estar sujeita aos princípios de justiça para que seus membros sejam livres e iguais e o de que sem igualdade política e social a justiça como equidade representaria uma promessa não cumprida no que se refere às mulheres¹³. A autora parte da ideia de que a teoria política liberal é marcada por um forte individualismo que nega a importância das mulheres em suas concepções de justiça e que, dessa forma, contaminaria desde a saída toda a concepção de justiça.

Desenvolve seu argumento a partir da teoria do contrato sexual formulada por Carole Pateman e utiliza a analogia de uma política voltada para escravos recém-libertos após a Guerra Civil Americana que consistia na doação de 40 acres de terra e uma mula. Okin (2005) destaca que os setores mais progressistas da sociedade acreditavam que essas medidas eram necessárias ao estabelecimento de igualdade material em relação aos escravos recém-libertos, mas essa política foi derrotada. Assim, ela afirma que:

Assim como a liberdade e a igualdade proclamada pela Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Carta de Direitos não levarem em conta o fato de que a economia da metade do país se baseou no trabalho escravo, a liberdade e igualdade do pensamento político mais liberal não leva em conta o trabalho não remunerado das mulheres na casa. No caso do gênero, como no da raça, a igualdade jurídica formal não resolve o problema. Em nenhum dos casos, e não surpreendentemente, a emancipação ou a inclusão da classe de pessoas anteriormente excluídas é uma matéria fácil (OKIN, 2005, p. 234).

Dessa maneira, a analogia com a desigualdade baseada na raça¹⁴ se deve ao fato de que a defesa da igualdade formal não representou uma mudança de paradigma nas relações raciais estabelecidas na sociedade norte-americana. Da mesma forma que a raça, a desigualdade de gênero também persiste nos dias de hoje. Assim, Okin (2005) discute se, e como, a preeminente teoria liberal da justiça (a de John Rawls) pode responder ao desafio de incluir as mulheres na sociedade como sujeitos plenamente livres e iguais, tendo em vista a justiça para as mulheres. Destaca a

¹³ Susan Okin desenvolve suas críticas à teoria da justiça de John Rawls em trabalhos anteriores como *Justice, Gender and Family* e em artigos acadêmicos publicados em revistas especializadas.

¹⁴ Raça aqui é entendida como construção social que justifica desigualdades sociais baseadas na ideia de inferioridade de certos indivíduos a partir do seu fenótipo, ou seja, de sua cor da pele, textura de cabelo, tipo físico, ou no genótipo, no sangue, na hereditariedade.

invocação de igualdade realizada por Lincoln na Declaração da Independência, no contexto da abolição da escravatura. E assim indaga: o que é o equivalente de “quarenta acres e uma mula” para as mulheres?

Okin (2005) realiza algumas considerações acerca da família monogâmica que, segundo Rawls, é uma das mais importantes instituições sociais. Afirma que Rawls parte do pressuposto de que as relações na família monogâmica são justas. Não discute a divisão sexual do trabalho, o trabalho não remunerado das mulheres e fato de arcarem com os cuidados da casa e das crianças¹⁵. E destaca as críticas de teóricas feministas como Jane English no que se refere às partes do contrato original relativas aos chefes de família. Outra crítica apresentada se refere ao fato de que Rawls ignora as desigualdades de gênero e, mais especificamente, as mulheres (OKIN, 2005)¹⁶.

A autora argumenta que Rawls não especifica a diferença sexual como algo relevante nas quatro etapas a partir das quais o véu da ignorância é parcialmente levantado para o estabelecimento das convenções constitucionais e os processos legislativos. Okin (2005) lembra que o único lugar no qual a família é tratada com mais amplitude é na seção relativa ao desenvolvimento moral da sociedade. Assim, muitas feministas argumentaram que uma rígida separação entre as esferas pública e privada reforçavam a subordinação das mulheres. Desta forma, Okin (2005) retoma as críticas de Carole Pateman e Fran Olsen no sentido de que Rawls se alinha a toda uma tradição da teoria política ocidental moderna.

Contudo, ressalta que é possível uma leitura feminista da obra de Rawls que possibilite ir além da crítica das fraquezas apresentadas por parte de sua teoria. E, questiona como poderiam ser aplicados os dois princípios de justiça às famílias, bem como a outras instituições que compõem a estrutura básica da sociedade a fim de modificar as relações generificadas que são por elas assumidas. Assim, considerava que:

No final da era do século 20, período de significativa transição e em desacordo sobrerelações entre os sexos, pareceu-me que dois tipos de políticas públicas, resultantes principalmente da aplicação do princípio da igualdade de oportunidades justas e o princípio da diferença, poderiam amenizar as injustiças de gênero. O primeiro encorajaria os homens e mulheres para compartilhar o público e o doméstico, o pagamento e os papéis não remunerados e as responsabilidades da vida familiar, igualmente, de modo que ambos possam

¹⁵ Este aspecto é especialmente importante porque Rawls desenvolve sua argumentação do dever dos pais educar os filhos para promover o seu desenvolvimento moral. Desta forma, mais uma vez, a importância da família como uma das principais instituições básicas da sociedade.

¹⁶ Em outro trabalho Okin (1989) realiza uma análise crítica à teoria de Rawls no que se refere à separação entre razão e emoção seguindo a tradição kantiana. Essa separação influencia a teoria rawlsiana na medida em que considera a família como uma instituição não política.

participar em pé de igualdade, tanto em suas famílias e em seus vários papéis (no trabalho, na sociedade civil e na política) nas esferas não-domésticas de vida. O segundo tipo de políticas seriam proteger as pessoas (talvez a maioria, mas não exclusivamente, mulheres) que escolheram realizar a maior parte do trabalho familiar não remunerado, das vulnerabilidades a que poderiam ser submetidas (OKIN, 2005, p. 241).

Okin (2005) afirma que no *Liberalismo Político*¹⁷, Rawls reafirma o valor afetivo da família em detrimento de seu papel político e que esta é uma instituição voluntária como outra qualquer. Mas, outro problema apresentado neste livro se refere a uma maior permeabilidade às doutrinas compreensivas acerca do bem. Okin (2005) lembra que a maioria das religiões são sexistas. Afirma que assim como Rawls descarta as concepções abrangentes do bem que são racial ou etnicamente repressivas, também deveria descartar aquelas que são sexistas.

Entretanto, Okin (2005) afirma que a abordagem de Rawls relativa à emancipação dos negros é consistente com sua proposta substantiva de justiça e permite o enfrentamento das desigualdades de gênero e da discriminação em razão da raça apesar de sua concepção limitada de família. Além disso, Okin (2005) ressalta que:

Era difícil dizer o que Rawls entende por sua alusão à Lincoln no contexto do gênero, quando o *Liberalismo Político* foi publicado, ambos desde a distinção político-não político parecia ter essas repercussões nitidamente anti-feministas e também porque ele não tinha incluído no volume de há muito aguardado sua resposta às críticas feministas e suas sugestões sobre justiça de gênero que tinham circulado durante alguns anos no manuscrito (p. 244).

Okin (2005) ressalta que a igualdade formal, da mesma forma que não resolveu o problema racial nos Estados Unidos após a Guerra Civil, tampouco resolveu a das mulheres, visto que as mulheres são historicamente subordinadas na sociedade através de suas estruturas e instituições. Esta subordinação se baseia na crença de sua aptidão natural para prover sexo, reprodução e serviços domésticos em troca do suporte econômico do homem. Neste sentido, Okin (2005) afirma que para além da igualdade formal, para superar a história de subordinação, as mulheres necessitam (com as devidas ressalvas do tempo atual) de políticas públicas assim como os recém-libertos também necessitaram após a abolição.

¹⁷ Para uma discussão ampliada dos questionamentos feministas à concepção da justiça como equidade formulada por Rawls ver Okin (1994).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A obra de John Rawls obteve grande repercussão, pois representou um ponto de inflexão importante no que se refere às reflexões sobre a justiça e pactos constitucionais realizadas no âmbito da filosofia política da segunda metade do século XX, ao dar novo alento à doutrina do contrato social.

As controvérsias em torno de sua obra, conforme foi destacado ao longo deste trabalho, abordaram algumas discussões teóricas de feministas suscitadas a partir da obra de John Rawls, notadamente no que se refere ao contrato sexual e às desigualdades existentes no interior da família. Neste sentido, o objetivo deste trabalho consistiu em resgatar alguns aspectos do debate gerado pela obra de John Rawls, a fim de demonstrar a abrangência das questões enfrentadas pelo autor, apesar de afirmar que pretendia elaborar uma teoria da justiça modesta.

Não obstante as objeções formuladas pelas teóricas feministas no que se refere à omissão do contrato sexual, que perpassa a teoria contratual, bem como de sua concepção limitada de família que pode servir como reforço da separação entre as esferas pública e privada, algumas feministas como Susan Okin têm defendido que é possível fazer uma leitura feminista e emancipadora (ainda que limitada) voltada para a defesa do direito das mulheres. Dessa forma, defende que o enfrentamento da desigualdade de gênero, também pode ocorrer a partir de políticas que promovam a igualdade de oportunidades de grupos que também sofrem devido à desigual distribuição de recursos na sociedade.

É importante ressaltar que, no Brasil, Biroli (2010) afirma que apesar do esforço de Okin no sentido de articular a teoria da justiça de Rawls com a teoria política feminista, a autora defende um ponto de vista das mulheres, principalmente no que se refere à desigualdade na família que teria comprometido amplamente a teoria da justiça por ele defendida. Assim, apesar de mais de trinta anos passados desde a publicação da *Teoria da Justiça*, sua obra permanece atual para refletirmos sobre desigualdade de gênero, políticas públicas e atuação do poder judiciário a partir dos princípios de justiça que regem (ou deveriam reger) as democracias ocidentais.

REFERÊNCIAS

- BAEHR, Amy R. "Liberal Feminism", **The Stanford Encyclopedia of Philosophy** (Winter, 2013 Edition), Edward N. Zalta (ed.), Disponível em: <<http://plato.stanford.edu/archives/win2013/entries/feminism-liberal/>>. Acesso em: 01 setembro 2016.
- BIROLI, Flávia. Gênero e família em uma sociedade justa: adesão e crítica à imparcialidade no debate contemporâneo de justiça. In: **Revista de Sociologia Política**, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 51-65, jun. 2010.
- FRASER, Nancy. Beyond the Master/Subject Model: reflections on Carole Pateman's Sexual Contract. In: **Social Text**, n. 37, 1993, pp. 173-181. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/466266>>. Acesso em: 05 jan. 2010.
- HABERMAS, Jürgen; RAWLS, John. **Debate sobre el liberalismo político**. Traducción de Gerard Vilar Roca. Barcelona: Paidós Ibérica/ Instituto de Ciências de la Educación de la Universidad Autónoma de Barcelona, 1998.
- NEGRI, Antonio. **O trabalho de Dionísio**: para a crítica ao Estado pós-moderno. Juiz de Fora, MG: Editora UFJF – PAZULIN, 2004.
- OKIN, Susan Moller. 'Forty acres and a mule' for women: Rawls and feminism. In: **Politics Philosophy Economics**, n. 4, 2005, pp. 233-248. Disponível em: <ppe.sagepub.com/content/4/2/233.full.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2010.
- _____. "Reason and Feeling in Thinking about Justice." In: **Ethics**. 99, no. 2, 1989: 229-49. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/2381433>. Acesso em: 24 set. 2016.
- PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.
- RAWLS, John. Justiça como equidade: uma concepção política, não metafísica. **Lua Nova**, São Paulo, n. 25, p. 25-59, Abril, 1992. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451992000100003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 24 set. 2010. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64451992000100003>.
- _____. **O liberalismo político**. 2. ed. São Paulo: Editora Ática, 2000.
- _____. **Teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- SILVEIRA, Denis Coutinho. Teoria da justiça de John Rawls: entre o liberalismo e o comunitarismo. In: **Trans/Form/Ação**, Vol. 30, No. 1, 2007, pp. 169-190. Disponível em: <www.scielo.br/pdf/trans/v30n1/v30n1a11.pdf>. Acesso em: 15 set. 2010.
- TAYLOR, Charles. Propósitos entrelaçados: o debate liberal-comunitário. In: TAYLOR, Charles. **Argumentos filosóficos**. São Paulo: Edições Loyola, 2000, pp. 197-220.
- VITA, Álvaro de. A tarefa prática da filosofia política em John Rawls. **Lua Nova**, São Paulo, n. 25, p. 05-24, Abril, 1992. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451992000100002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 24 set 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64451992000100002>.